

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À CONSPÍCUA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 30.970/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para implementação de REURB-S no Bairro Condado.

SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA (razão social SYLVIO MATHEUS NOBREGA FRANÇA ME), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 23.449.508/0001-77, com sede e estabelecimento na Praça Coronel Breves, nº 54, Sala 1, bairro São José, no município de Além Paraíba/MG, CEP 36.660-000, neste ato devidamente representada por seu representante legal signatário, vem, com o habitual respeito e superior acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro e supedâneo no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos basilares princípios constitucionais que regem a Administração Pública, encartados no caput do artigo 37 da Carta Magna, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de ilegalidades, exigências excessivas e ausência de critérios objetivos de julgamento no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1.1 - *Prima facie*, cumpre asseverar que a presente insurgência administrativa encontra supedâneo insofismável no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se o instrumento processual escorreito para impugnar ilegalidades, exigências excessivas e ausência de critérios objetivos de julgamento no instrumento convocatório.

1.2 - No que persiste a tempestividade e ao rito procedimental, tem-se que a presente impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, conforme rege o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A Impugnante, na qualidade de licitante, possui legítimo interesse em garantir a lisura e a competitividade do procedimento.

1.3 - Sendo assim, tendo em vista que o certame está marcado para o dia 24/03/2026 (terça-feira), o prazo de três dias úteis retroativos (descontando o final de semana e o dia do início) encerra-se em **19/03/2026**.

Portanto, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

2. DO MÉRITO: DAS ILEGALIDADES E DO FORMALISMO EXACERBADO.

2.1. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PONTUAÇÃO (VIOLAÇÃO AO ART. 37, §1º, IV DA LEI 14.133/21).

2.1.1 - O instrumento convocatório estabelece o critério de julgamento por **Técnica e Preço**, atribuindo um peso substancial de **70% (setenta por cento)** à **Nota Técnica**. Contudo, ao perscrutar a "Tabela de Avaliação Técnica" encartada no Anexo 1 do Termo de Referência, constata-se um vício de nulidade insanável por absoluta **ausência de objetividade**.

- **Do Vício de Subjetivismo:** Os itens "Qualidade do Projeto – Inclusão Social" (peso 20%) e "Metodologia Proposta – Inovação" (peso 10%) são definidos de forma genérica como "medidas e estratégias que garantem a participação equitativa" e "soluções criativas, tecnológicas ou metodológicas que trazem eficiência".

- **Da Omissão da Régua de Gradação:** O Edital limita-se a fixar uma "Nota Máxima" de 100 pontos para cada critério, sem, contudo, apresentar a **matriz de gradação** ou os parâmetros fáticos que permitiriam ao julgador distinguir uma proposta de 10 pontos de uma de 100 pontos.

- **Da Inviabilidade do Julgamento Objetivo:** Como a Administração pretende definir, sem margem para arbítrio, o que constitui uma "solução criativa"? A omissão de uma tabela que relacione características técnicas específicas a faixas de pontuação predeterminadas transfere ao avaliador um poder discricionário absoluto, transmutando o certame em um "escolhimento" pessoal, e não em uma licitação pública.

2.1.2 – A Lei nº 14.133/2021 (Art. 37, §1º, IV) é taxativa ao exigir que, no julgamento por técnica e preço, as pontuações sejam baseadas em **critérios objetivos** detalhados no edital. A falta de parâmetros claros vicia o procedimento, pois impede que os licitantes compreendam como serão avaliados e impossibilita o controle social e judicial sobre a motivação das notas atribuídas (Princípio da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo – artigo 5º)

2.1.3 – A Jurisprudência do TCU veda a utilização de critérios subjetivos ou com conceitos genéricos ("bom", "criativo", "adequado") sem a devida quantificação técnica, pois isso aniquila a isonomia e a competitividade do prélio.

2.1.4 - Dessa forma, a manutenção do Edital sob o manto do subjetivismo e da abstração de critérios permitiria que propostas tecnicamente equivalentes recebessem notas díspares com base no mero arbítrio ou “gosto” da Comissão, o que é repellido pelo Estado Democrático de Direito e pela Lei nº 14.133/2021.

2.1.5 - É imperioso advertir que a ausência de parâmetros objetivos de julgamento constitui **vício insanável**, apto a ensejar a **intervenção direta dos Órgãos de Controle Externo (Tribunal de Contas e Ministério Público)**, com a consequente suspensão cautelar do certame e a possível **responsabilização pessoal** dos agentes públicos envolvidos por atos de grave irregularidade técnica.

2.2. DO FORMALISMO EXACERBADO: EXIGÊNCIA DE NORMA MONOGRÁFICA (NBR 10.719/2015).

2.2.1 - O item 7.2 do Edital estabelece que a Proposta Técnica deve atender rigorosamente às disposições da NBR 10.719/2015. Ocorre que tal exigência revela um manifesto desconhecimento acerca da natureza da referida norma e, por conseguinte, impõe um ônus desarrazoado às licitantes.

2.2.2 - A ABNT NBR 10.719:2015 possui como escopo exclusivo a padronização de "relatórios técnico-científicos", sendo uma norma talhada para o ambiente acadêmico de pesquisa, teses e monografias. Transportar ritos científicos de citação, estruturas de sumário e elementos pós-textuais acadêmicos para o bojo de uma proposta comercial de prestação de serviços técnicos de REURB é um despropósito jurídico e administrativo que desvia a finalidade do certame.

2.2.3 - Esta exigência afronta diretamente os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência, todos norteadores da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A Administração Pública, ao contratar serviços de regularização fundiária, deve buscar a proposta que apresente a melhor metodologia operacional e exequibilidade técnica, e não uma peça de redação científica que em nada agrega valor à execução do objeto.

2.2.4 - O rigorismo instaurado pelo Edital cria uma "armadilha burocrática" que permite a desclassificação de empresas com expertise inquestionável por meras minudências de formatação acadêmica, o que subverte a lógica da seleção da proposta mais vantajosa e fere o Princípio do Formalismo Moderado.

2.2.5 - É basilar ressaltar que o excesso de rigor formal em pontos irrelevantes para a execução do contrato é visto pelos Tribunais de Contas e pelo Judiciário como uma restrição indevida à competitividade. A insistência na adoção de uma norma monográfica acadêmica para uma proposta de engenharia e direito urbanístico configura um cerceamento injustificado ao universo de competidores, expondo o certame ao risco real de suspensão por medida cautelar dos Órgãos de Controle Externo.

2.2.6 - Requer-se, portanto, a imediata retificação deste item para que as propostas sejam apresentadas em linguagem clara e estrutura profissional compatível com o mercado, prestigiando-se a substância técnica sobre o preciosismo acadêmico.

2.3. Da Restrição de Páginas e da Sanção de "Desconsideração": Afronta à Busca da Proposta Mais Vantajosa e ao Princípio da Verdade Material.

2.3.1 - O item 7.3.1 do Edital estabelece uma limitação quantitativa de páginas para a Proposta Técnica, prevendo, de forma punitiva, que as páginas que excederem o limite estabelecido não serão sequer consideradas para efeito de atribuição de nota.

2.3.2 - Tal restrição configura um vício de legalidade que compromete a finalidade precípua do certame: a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público. Ao impor uma barreira física ao detalhamento da metodologia técnica, a Administração Pública acaba por penalizar a licitante que se propõe a apresentar um plano de trabalho mais robusto, minudente e tecnicamente superior, sacrificando o conteúdo qualitativo em prol de um arbitrário critério estético de paginação.

2.3.3 - Sob o prisma jurídico, essa limitação afronta o Princípio da Verdade Material e o Princípio da Eficiência, ambos basilares na Lei nº 14.133/2021. O processo licitatório não deve servir como um concurso de síntese, mas como um procedimento rigoroso de aferição de capacidade e técnica. Ao "descartar" informações técnicas pertinentes sob o pretexto de excesso de páginas, a Comissão de Contratação renuncia ao seu dever-poder de analisar a integralidade da proposta, podendo, inclusive, desconsiderar soluções inovadoras ou medidas de segurança operacional que seriam fundamentais para o sucesso da REURB-S no Bairro Condado.

2.3.4 - Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) e as cortes superiores consolidaram o entendimento de que exigências meramente formais e restritivas, que não guardam correlação direta com a viabilidade ou segurança da execução contratual, devem ser afastadas em homenagem à Ampliação da Competitividade. A sanção de "não consideração" do conteúdo excedente impõe um risco jurídico desnecessário à Administração, uma vez que

a inabilitação ou a perda de pontuação de uma empresa detentora de técnica superior, baseada apenas na contagem de folhas, caracteriza formalismo exacerbado e ilegal.

2.3.5 - Portanto, para garantir a conformidade com a Nova Lei de Licitações e evitar nulidades por cerceamento de defesa e falta de motivação nas notas, requer-se a retificação do edital para que toda a documentação técnica apresentada seja integralmente analisada e valorada, privilegiando-se a substância e a exequibilidade do plano de trabalho sobre o rigorismo formal da extensão textual.

2.4. Do Ônus Indevido e do Desvio de Atribuição: Ilegalidade da Exigência de Grifos em Atestados (Art. 17, VI da Lei nº 14.133/2021)

2.4.1 - O item 7.5 do instrumento convocatório impõe às licitantes a obrigação de destacar nos atestados de capacidade técnica, obrigatoriamente por meio de grifos, os serviços, valores e datas que atendam às exigências editalícias.

2.4.2 - Tal exigência configura um vício de legalidade por transferir ao particular um ônus que é inerente e exclusivo da Administração Pública, além de instituir uma barreira burocrática desprovida de qualquer amparo no regime jurídico das licitações.

2.4.3 - Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a condução do certame, o que abarca o julgamento das propostas e a análise da habilitação, é dever funcional e indelegável do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação. Sendo assim, ao exigir que o licitante realize marcações e grifos nos documentos, a Administração tenta, por via transversa, eximir-se de sua responsabilidade de conferência e análise técnica, subvertendo a lógica do procedimento administrativo e transferindo a verificação de conformidade ao licitante sob pena de sanções indevidas.

2.4.4 - Esta exigência afronta diretamente os Princípios da Eficiência, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado. A validade jurídica de um atestado de capacidade técnica repousa na veracidade do conteúdo declarado pelo emissor e na sua autenticidade, e não na intervenção gráfica posterior realizada pela proponente. Instituir a possibilidade de prejuízo à classificação baseada na ausência de um "grifo" é elevar a burocracia a um nível que

beira o arbítrio, sacrificando a seleção da proposta mais vantajosa por uma mera conveniência operacional do órgão.

2.4.5 - Ademais, os Órgãos de Controle Externo e o Poder Judiciário rechaçam exigências que criam obrigações meramente protocolares ao licitante sem que haja um ganho real para a segurança da contratação. Transferir o dever de escrutínio técnico ao particular configura um desvio de finalidade administrativa.

2.4.6 - Requer-se, portanto, a imediata exclusão deste item, restabelecendo-se o dever da Comissão em proceder com a análise técnica exaustiva de todos os documentos apresentados, independentemente de marcações manuais por parte das proponentes.

3 – DOS PEDIDOS.

DIANTE O EXPOSTO, requer:

I - O ACOLHIMENTO da presente impugnação para que sejam sanados os vícios de subjetivismo e formalismo exacerbado apontados;

II - A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para excluir a exigência de observância à NBR 10.719/2015, suprimir a limitação punitiva de páginas e a obrigatoriedade de grifos em atestados, bem como estabelecer parâmetros objetivos para a pontuação dos quesitos de "Inovação" e "Qualidade do Projeto", conforme todas razões discurridas;

III - A REABERTURA DO PRAZO licitatório, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações nos critérios de julgamento e na forma de apresentação das propostas afetam diretamente a formulação dos lances.

Por fim, ressalta-se que a insistência na manutenção de cláusulas restritivas que frustrem o caráter competitivo da licitação ensejará a **imediata representação e denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)**, para apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e suspensão cautelar do presente certame.

Termos em que,

Espera deferimento.

Além Paraíba/MG, 19 de março de 2026.



p/p ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ
OAB/MG 154.788